



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002740/99-03  
Recurso nº. : 127.106  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Ex. de 1996  
Recorrente : BAILEY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 17 de outubro de 2002  
Acórdão n.º. : 101-93.99 4

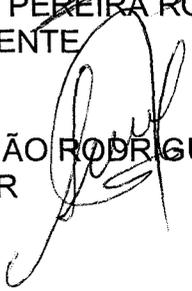
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. – LIMITAÇÃO. - EFEITOS. - A busca dos efeitos da limitação em 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos não pode ficar restrita, isoladamente, a cada período de apuração ou aos períodos abrangidos pela ação fiscal. Cabe à Fiscalização, tendo como limite temporal o último período de apuração exigível ao término da ação fiscal, e observado o limite legal, levar em conta valores apurados a maior pelo contribuinte em períodos subseqüentes, em decorrência da diminuição ou absorção do saldo de prejuízos a compensar nesses períodos, em função do comportamento anteriormente observado.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BAILEY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de que sejam feitos os ajustes do lucro líquido para efeito do limite de compensação dos prejuízos fiscais, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

Processo nº. : 15374.002740/99-03  
Acórdão nº. : 101-93.994

2

FORMALIZADO EM : 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO COROTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Recurso n.º : 127.106  
Recorrente : BAILEY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

BAILEY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., inconformada com a Decisão proferida pela autoridade monocrática julgadora da DRJ-RJ, que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado no presente Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 79/81), recorre a este Colegiado, na pretensão de reforma da R. Decisão, com fundamento no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração do Imposto de Renda correspondente ao exercício de 1996, onde se constatou a existência de irregularidades, que resultaram na apuração do Imposto de Renda suplementar, apontado no quadro 4 do Auto de Infração, conforme abaixo descrito e capitulado:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES.”

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 50/74, alegando, em síntese, que:

- os dispositivos legais que fundamentaram a autuação, alteram as disposições anteriores que permitiam a diminuição do lucro líquido ajustado pelos prejuízos em 100% (cem por cento), tendo em vista que limitam a redução do lucro líquido ajustado, pelo cômputo de prejuízos pretéritos em até 30% (trinta por cento). Dessa forma, as adições e exclusões/compensações do lucro líquido, autorizadas pela legislação do IR para chegar-se ao lucro real, foram limitadas, importando em uma apuração final distorcida da realidade;
- os arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 são inaplicáveis, em face dos arts. 150, IV 153, III, 195, I da CF/88 e dos arts. 43 e 44 do CTN, eis que configuram tributação de patrimônio;



- os arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 são inaplicáveis em face do art. 5º, inc. XXXVI da CF/88, por violar o direito adquirido, eis que a empresa adquiriu o direito subjetivo à compensação, desde o momento da verificação da base de cálculo negativa, ou da verificação da existência de prejuízos fiscais nos períodos-base anteriores para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSL;
- os arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 são inaplicáveis, em face do art. 145, § 1º da CF/88, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que este princípio não admite a tributação de fatos destituídos de conteúdo econômico;
- os arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 são inaplicáveis, em face do art. 148, inc. I e II da CF/88, eis que resta evidenciado que a limitação da compensação de prejuízos ao limite de 30%, instituiu empréstimo compulsório como se fossem IRPJ e CSLL e, este empréstimo compulsório é manifestamente ilegal.

A autoridade julgadora da DRJ - RJ, apreciando a impugnação apresentada, julgou o lançamento procedente, pelos fundamentos consubstanciados na Decisão de fls. 79/81, sintetizados na Ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A exigência tributária restou mantida segundo os fundamentos abaixo transcritos:

“As arguições trazidas aos autos do presente processo pela interessada referem-se a matéria que refogem à competência da autoridade administrativa julgadora, pois versam sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos legais. Tais argumentos são da alçada dos órgãos judiciais.

Não há questionamento no sentido de que o auto de infração tenha sido lavrado em desacordo com a legislação vigente. De acordo com tal



legislação, a interessada estava obrigada a promover a compensação de prejuízos dentro do limite de 30%.

Inicialmente, esclareça-se que não há ato do Supremo Tribunal Federal de declaração de inconstitucionalidade dos atos legais embaixadores do feito. Portanto, o procedimento fiscal não pe ilegal, tampouco as normas são inconstitucionais. Há, inclusive, julgados manifestando-se pela constitucionalidade, como se verifica pelos seguintes Acórdãos de Tribunais Regionais Federais:

.....  
Cabe ressaltar que a lei tem força vinculante, não cabendo ao autuante a discussão da oportunidade dos critérios traçados; o Poder Executivo não proporciona tais discussões, principalmente ao se tratar da aplicação da legislação tributária, que se faz mediante atividade plenamente vinculada.

Por outro lado, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, compete julgar; em primeira instância, os processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Seu poder é limitado no sentido de examinar se os atos praticados pelos Agentes da Administração Federal estão de acordo com a lei e com os atos administrativos, emanados das autoridades hierarquicamente superiores, aplicáveis ao caso. Portanto, não cabe ao julgador de primeira instância apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

No presente caso, o procedimento fiscal atendeu integralmente às disposições expressas da legislação e a interessada não apresentou quaisquer argumentações e/ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, devendo ser mantida a exigência como formalizada.

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 04 de janeiro de 2001, e inconformada recorre a este Colegiado através do Recurso Voluntário protocolizado em 01 de fevereiro de 2001, postulando a sua reforma e, conseqüente, o cancelamento da exigência fiscal, reeditando, para tanto, os argumentos apresentados na peça impugnativa, além de aduzir outros contestando os fundamentos do ato decisório.

Encerra sua peça recursal pugnando pelo cancelamento integral da exigência fiscal.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em sede de preliminar a recorrente sustenta estar o crédito tributário aqui discutido com sua exigibilidade suspensa, em razão de haver interposto recurso voluntário para este Conselho, no processo nº 10074.000.682/00-51, cujo resultado deve, necessariamente, alterar o lucro real de todos os meses do ano de 1995, do que resultaria, conseqüentemente, alteração, também, do lucro líquido a ser adotado como base para cálculo do limite dos prejuízos fiscais a serem compensados.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre, segundo a regra jurídica inserta no artigo 151 do CTN, quando presente uma das figuras ali elencadas, notadamente a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário.

Se é certo que o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário tanto no caso do lançamento tributário de que cuida o processo nº 10074.000.682/00-51 quanto no caso sob exame, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu em razão da subsunção do fato concretamente acontecido à hipótese descrita na mencionada norma jurídica, e não pelo fato de poder o resultado alcançado no julgamento daquele recurso, eventualmente, vir a alterar a base de cálculo do tributo aqui exigido.

Vale dizer, em ambos os processos o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa, exatamente porque o artigo 151 do CTN contempla, dentre outras, a hipótese de o recurso voluntário interposto com fundamento nas regras jurídicas contidas no Decreto nº 70. 235, de 1972.

Em Sessão realizada no dia 08 de novembro de 2000, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 123.453, no qual figurou como sujeito passivo a empresa ora recorrente, esta Câmara negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-93.251, assim encimado:



“IRPJ – CUSTOS DOS PRODUTOS. – MAJORAÇÃO. – GLOSA. –  
Procedente a glosa dos custos dos produtos importados, artificialmente  
majorados mediante utilização de interpostas pessoas jurídicas,  
constituídas com o propósito deliberado de reduzir a margem de lucros.

CSLL – LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplicam-se ao lançamento decorrente os mesmos efeitos da decisão  
proferida no processo matriz, quando as exigências tenham a mesma base  
fática.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. – AGRAVAMENTO. –  
Comprovado o evidente intuito de fraude, a penalidade aplicável é aquela  
prevista no artigo 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Recurso conhecido e não provido.”

Com razão, portanto, a recorrente quando sustenta:

“Os ajustes pretendidos pela Fiscalização (...) aumentaram o lucro real de  
todos os meses do ano calendário de 1995, alterando, por conseguinte, o  
lucro líquido sujeito à compensação pelos prejuízos fiscais.

Com efeito, independente da arguição de ilegalidade da compensação dos  
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 com o lucro auferido no ano  
calendário de 1995 sem a observância do limite estabelecido na Lei n.º  
8.981/95, **devemos determinar qual será o lucro líquido passível de  
ajuste.**

Isto porque, uma vez glosados os custos da ora Recorrente naquela  
autuação e aumentado o lucro líquido do exercício, o valor correspondente  
aos 30% (trinta por cento) passível de compensação na forma prevista  
pela Lei n.º 8.981/95 é **SUPERIOR** àquele considerado nos presentes  
autos para a determinação do lucro real.”

Com relação à compensação dos prejuízos sem a intitulada trava de 30%,  
parte substancial dos argumentos expendidos tanto na fase impugnativa quanto  
em seu recurso endereçado a este Colegiado, a contribuinte dedica à  
inaplicabilidade, ao caso concreto, das regras jurídicas insertas nos artigos 42 e  
58 da Lei n.º 8.981, de 1995, por feridos preceitos constitucionais, como o da  
capacidade contributiva, do direito adquirido, dentre outros.

Estou convencido que a melhor exegese, sem dúvida, é aquela retratada  
pela corrente doutrinária que a recorrente está a invocar. Todavia, não pode ser  
olvidado que o Poder Judiciário, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, já  
firmou entendimento sobre o tema ora enfocado, o que levou esta Câmara, como

também outras que integram este Colegiado, a reverem a posição anteriormente assumida.

Em recente Parecer publicado na “Revista Dialética de Direito Tributário”, nº 82, de julho de 2002, o Eminentíssimo Professor e tributarista Ives Gandra da Silva Martins, a propósito da posição contrária à sua convicção pessoal, adotada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no que pertine à constitucionalidade do § 7º do artigo 150, da Constituição Federal, assim se manifestou:

“Em face deste entendimento pretoriano superior, não mantenho aquela altivez própria de doutrinadores de algumas escolas que, seguidoras de Hegel, não se curvam nunca e em vez de dizerem, “Pior para os fatos”, concluem, quando esta incompatibilidade coloca-se entre sua doutrina e a jurisprudência: “Pior para a jurisprudência”. De minha parte, curvo-me perante a orientação jurisprudencial, reformulando minha concepção original e submetendo-me à interpretação do Guardião da Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal.”

Guardada as devidas proporções, é o posicionamento que adoto, notadamente no que diz respeito à legalidade da norma que limitou, a 30% do Lucro Real, a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Tendo a recorrente submetido o seu pleito ao descortino do Excelso Poder Judiciário, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a matéria não pode ser objeto de deliberação, em razão da prevalência do que o Poder Judiciário vier a decidir, conforme reiteradas decisões deste Conselho e da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer o direito de que sejam feitos os ajustes ao lucro líquido, para efeito de determinar o limite de compensação dos prejuízos.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR

